

# LEI Nº 425, DE 01 DE ABRIL DE 1991

Regulamente o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das crianças e adolescentes.

A Câmara de Vereadores do Município de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO PRIMEIRO

Da composição, atribuições e funções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

**Art. 1º** Fica por esta Lei, criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da plena política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena que será composto dos seguintes membros:

- a) Um representante do Departamento de Educação do Município;
- b) Um representante da Departamento de Saúde e Ação Social do Município;
- c) Um representante do âmbito Municipal de Segurança pública;
- d) Um representante da Câmara Municipal de São João;
- e) Um representante do Ministério Público;
- f) Um representante do órgão do Estado da Educação de São João;
- g) Um representante do Poder Judiciário;
- h) Um representante da O.A.B. de São João;
- i) Um representante dos Clubes de Serviços do Município;
- j) Um representante das Entidades Religiosas do Município.
- l) Dois representantes das Entidades Assistenciais que prestam serviços à Criança e ao Adolescente do Município;
- m) Um representante das entidades de Classes Patronal;
- n) Um representante das entidades da Classe dos trabalhadores;
- o) Um representante das APMs locais;

p) Três representantes de entidades de cunho associativo que prestam serviços na área Social e Educacional no Município.

§ 1º Todas as entidades representantes da Sociedade Civil deverão estar legalmente constituídas em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, para pertencer ao Conselho.

**Art. 2º** São função e atribuição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Crianças e Adolescentes de São João:

I - Assegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8.069 /90, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226 e 227 da Constituição Federal; artigo 165 e 216 da Constituição Estadual e finalmente artigos 179, 189 e 190 da Lei Orgânica do Município de São João;

II - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos estatuídos no inciso anterior;

III - Acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentárias do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

V - Avocar quando entender necessário, o controle das ações de execução da política da criança e do adolescente em todos os níveis;

VI - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção , proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII - Oferecer subsídios para elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - Incentivar e apoiar a realização de eventos estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

IX - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e ou serviços especiais, que venham complementar as políticas sociais básicas, conforme artigo 87 da Lei 8.069/90 bem como sobre a criação de Entidades Governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

X - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio - educativa de entidades governamentais e não –governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

XI - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais , internacionais e estrangeiras visando atender a seus objetivos;

XII - Pronunciar – se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes;

XIII - Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidade de defesa das crianças e adolescentes que pretendem integrar o Conselho;

XIV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;

XV - Gerir o Fundo Municipal, aprovando planos de aplicação.

**Art. 3º** A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades habilitadas e deverão apresentar ao Conselho em exercício até o último dia útil de março dos anos ímpares a relação dos seus representantes.

**Art. 4º** Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto no artigo 3º.

**Art. 5º** O Conselho encaminhará ao Prefeito Municipal na primeira quinzena de abril dos anos ímpares a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada na prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 6º** Os representantes mencionados nas letras c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, n, o, p do artigo 1º desta Lei assim como seus suplentes, serão nomeadores pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida uma recondução, após indicação pela respectiva instituição, observados os prazos estabelecidos no artigo 5º.

**Art. 7º** Os Conselheiros e Suplentes representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja a participação na conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

**Art. 8º** O representante da Prefeitura Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do Conselho.

**Art. 9º** O desempenho da função de membro do Conselho, sem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pela atividades próprias do Conselho.

**Art. 10.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente dispostas pelo seu regimento Interno.

**Art. 11.** O Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente deverá ser instalado no dia 30 de abril dos anos ímpares, incumbindo o representante da Prefeitura Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento da Infância e da Juventude adotar as providências necessárias para tanto.

## **CAPÍTULO SEGUNDO**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS**

## **DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

**Art. 12.** A Administração do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São João, será desenvolvida por uma diretoria executiva composta de: a) Presidente; b) Vice-Presidente; c) Diretor Patrimonial; d) Primeiro Secretário; e) Primeiro Tesoureiro; f) Segundo Tesoureiro.

“ A Diretoria será escolhida entre os conselheiros através de assembléia geral”.

§ 1º Da diretoria executiva não participarão políticos militares com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco os inscritos como candidatos a partir do respectivo registro.

§ 2º Para a eleição da primeira diretoria será realizada assembléia geral extraordinária nº 10º (décimo) dia após a publicação desta Lei.

§ 3º As eleições subseqüentes processar-se-ão de conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 13.** O mandato do Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, será de 01 (um) ano, permitida somente uma reeleição.

**Art. 14.** O Regimento Interno será elaborado pela Diretoria Executiva, aprovado pela assembléia geral e homologado pelo Poder Executivo.

**Art. 15.** A Assembléias Gerais ordinárias serão efetivas a qualquer tempo, mediante convocação da Diretoria Executiva ou por iniciativa da maioria dos Conselheiros.

**Art. 16.** Ocorrendo por qualquer motivo, a dissolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, os bens serão repassados para as entidades de atendimento à criança e adolescentes do Município de São João de acordo com o que for decidido pela Assembléia de Conselheiros.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO ÚNICO – DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL**

#### **DESTINADO AO ATENDIMENTO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E**

#### **ADOLESCENTES**

**Art. 17.** Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescentes, administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, e com recursos destinados ao atendimento previsto no Estatuto, Lei nº 8.069/90, assim constituído:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal de São João, para assistência social voltada à Criança e Adolescente;

II - recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescentes, bem como convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal;

- III - doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros;
- V - multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - recursos oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, previsto no artigo 260 da Lei 8.069/90;
- VII - outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.

**Art. 18.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de crianças ou adolescente, órfão ou abandonado, vítima de maus tratos, na forma nos dispostos no artigo 227, VI, da Constituição Federal.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO PRIMEIRO**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** Fica Criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida um reeleição.

**Art. 20.** Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

**Art. 21.** A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

#### **CAPÍTULO SEGUNDO**

##### **DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Art. 22.** candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes, com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco os inscritos como candidatos a cargos eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 23. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 24.** A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 25.** O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

**Art. 26.** Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na empresa local ( ou afixá-lo em lugar de costume, onde não houver imprensa local), informando o nome dos candidatos registrados estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contando da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

**Parágrafo único.** Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

**Art. 27.** Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contando da intimação.

**Art. 28.** Vendidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## **CAPÍTULO TERCEIRO**

### **DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 29.** A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante Edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 30.** É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

**Art. 31.** É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Art. 32.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

**Art. 33.** Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração.

**Parágrafo único.** O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para o efeito de votação, atendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

**Art. 34.** A medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definido e de plano pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

## **CAPÍTULO QUARTO**

### **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Art. 35.** Concluída a apuração dos votos o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral tomado posse no cargo de conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º Ocorrendo a vaância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## **CAPÍTULO QUINTO**

### **DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 36.** Serão impedidos de servir do mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca.

## **CAPÍTULO SEXTO**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 37.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/ 90.

**Parágrafo único.** Incube também ao Conselho Tutelar, receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhe o encaminhamento devido.

**Art. 38.** O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

**Parágrafo único.** Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

**Art. 39.** As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

**Art. 40.** O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas apenas o essencial.

**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 41.** As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com jornada de 40 horas por semana.

I - O horário e dias de sessões serão definidos pelo regimento interno;

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedem às 08 (oito) horas diárias, serão realizadas conforme dispôr o regimento interno.

**Art. 42.** O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretária geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO SÉTIMO**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 43.** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da Comissão observadas as regras de conexão, continências e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## **CAPÍTULO OITAVO**

### **DAREMUNERAÇÃO OU PERDA DE MANDATO**

**Art. 44.** Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal.

**Parágrafo único.** A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

**Art. 45.** Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 46.** Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 47.** Perderá o mandato o conselheiro que se ausente injustificadamente a 03(três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei 8.069/90.

**Parágrafo único.** A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante aprovação do Ministério Público, do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

## **CAPÍTULO NONO**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 48.** Até que seja instituído o primeiro conselho Municipal de Defesa dos Direitos das crianças e dos adolescentes, os encaminhamentos previstos no artigo 5º desta Lei, serão feitos pela comissão provisória.

**Art.49.** No prazo de 120 ( cento e vinte) dias, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as inscrições das candidaturas, 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 50.** O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seus primeiros presidentes, vice-presidentes e secretário geral.

**Art. 51.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei e no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

**Art. 52.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

DIRCEU MEZZAROBA  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em data supra

JANDIR RIZZO  
Dir. Depto de Adm.